



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089059 - SP (2026/0142404-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EDMILSON SOARES DA CUNHA
ADVOGADO : ANDRÉ APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA - SP385120
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

2. Segundo o enunciado na Súmula n. 691 do STF, "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

3. No caso, *primo oculi*, entendo que há motivos concretos e idôneos para embasar a decretação da prisão temporária do acusado. O Juiz de primeiro grau salientou que, a partir de celulares apreendidos no bojo da Operação Synoro, o insurgente foi identificado como um dos participantes de organização criminosa, responsável por fornecimento, armazenagem, transporte e distribuição de drogas em várias cidades do estado de São Paulo. O referido Magistrado assinalou a necessidade da

segregação temporária, tendo em vista as notícias de que vários acusados possuem antecedentes criminais – inclusive o paciente – e que existe esquema estruturado no mais alto nível da maior organização criminosa em atividade no Brasil (PCC), o que demonstra risco concreto de frustração da aplicação da lei penal e das investigações" (fl. 183, grifei).

4. Essas circunstâncias evidenciam que a **constrição temporária se mostra providência adequada e necessária para fazer garantir a investigação.**

5. Não há, pois, falar em flagrante ilegalidade ou qualquer mácula no *decisum* monocrático que justifique a intervenção imediata e prematura deste Superior Tribunal.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 03 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089059 - SP(2026/0142404-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EDMILSON SOARES DA CUNHA
ADVOGADO : ANDRÉ APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA - SP385120
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

2. Segundo o enunciado na Súmula n. 691 do STF, "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

3. No caso, *primo oculi*, entendo que há motivos concretos e idôneos para embasar a decretação da prisão temporária do acusado. O Juiz de primeiro grau salientou que, a partir de celulares apreendidos no bojo da Operação Synoro, o insurgente foi identificado como um dos participantes de organização criminosa, responsável por fornecimento, armazenagem, transporte e distribuição de drogas em várias cidades do

estado de São Paulo. O referido Magistrado assinalou a necessidade da segregação temporária, tendo em vista as notícias de que vários acusados possuem antecedentes criminais – inclusive o paciente – e que existe esquema estruturado no mais alto nível da maior organização criminosa em atividade no Brasil (PCC), o que demonstra risco concreto de frustração da aplicação da lei penal e das investigações" (fl. 183, grifei).

4. Essas circunstâncias evidenciam que a **construção temporária se mostra providência adequada e necessária para fazer garantir a investigação.**

5. Não há, pois, falar em flagrante ilegalidade ou qualquer mácula no *decisum* monocrático que justifique a intervenção imediata e prematura deste Superior Tribunal.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

EDMILSON SOARES DA CUNHA interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 566-568, proferida pela Presidência desta Corte Superior de Justiça, que indeferiu liminarmente o habeas corpus, em razão do enunciado na Súmula n. 691 do STF.

A defesa assere que "a ilegalidade decorre da estrutura da fundamentação, e não da análise de provas. Tal circunstância afasta o óbice da Súmula 691, conforme orientação consolidada desta Corte" (fl. 575).

Entende não haver fundamento a justificar a imposição da prisão temporária. Considera que, "[a]guardar o julgamento colegiado, nessas circunstâncias, implica a perpetuação de medida cautelar manifestamente desproporcional e desprovida de lastro concreto" (fl. 578).

Requer a reforma do ato ora agravado.

VOTO

SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Embora não se ignore a importância desta ação constitucional para zelar pela garantia de proteção da liberdade humana, o habeas corpus não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Nesse sentido, permanece inalterado o entendimento dos Tribunais Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA O INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO DE PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. 1. Não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conhecer de Habeas Corpus impetrado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em Habeas Corpus requerido a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula 691 do STF). 2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (**HC n. 179.896 AgR**, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes, 1ª T., julgado em 27/3/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG. 1º/4/2020, PUBLIC. 2/4/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (**HC n. 182.390 AgR**, Relator (a): Min. Cármen Lúcia, 2ª T., julgado em 20/4/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG. 23/4/2020, PUBLIC. 24/4/2020).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. NÃO COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA ALEGADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar". 2. No caso, não há falar em flagrante ilegalidade capaz de superar o óbice da Súmula 691/STF, porquanto o agravo em recurso especial mostrou-se indubitavelmente intempestivo, o que sequer é questionado pelo agravante, logo, não se verifica direito incontestado de devolução do prazo recursal. 3. Agravo regimental desprovido (**AgRg no HC n. 561.091/RJ**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., julgado em 13/4/2020, DJe 16/4/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. DOSIMETRIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM PRÉVIO WRIT, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão regimental para que o relator julgue monocraticamente o habeas corpus quando se fundamentar na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal. (AgRg no

2. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n.º 691/STF. Referido entendimento aplica-se na hipótese em que o writ de origem é conhecido como substitutivo de revisão criminal. Precedentes.

3. No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 da Suprema Corte, pois a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias para fixar o regime inicial semiaberto está em harmonia com a jurisprudência da Suprema Corte e desta Corte Superior no sentido de que não há constrangimento ilegal na fixação de regime mais gravoso de cumprimento de pena caso a pena-base tenha sido fixada acima do mínimo legal por conta do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3.º, ambos do Código Penal. De fato, a imposição do regime prisional não está condicionada somente ao quantum da pena. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido (**AgRg no HC n. 548.761/PE**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 4/2/2020).

No caso, *primo oculi*, entendo que há motivos concretos e idôneos para embasar a ordem de custódia do acusado. Ao decretar a prisão temporária do paciente, o Magistrado de primeiro grau salientou que as investigações tiveram início a partir da análise de celulares apreendidos no bojo da **Operação Synoro**, "de onde se extraiu **vasta comunicação associada ao tráfico interestadual de drogas e à atuação da organização criminosa Primeiro Comando da Capital**" (fl. 181, grifei). Foi apontado que o corréu Francisco "foi anteriormente preso com cerca de 50 quilos de entorpecentes, e que, a partir de seus diálogos, foram identificados diversos interlocutores" (fl. 181), dentre os quais o ora insurgente, "todos mencionados como **participantes da cadeia de fornecimento, armazenagem, transporte e distribuição de drogas em várias cidades do Estado de São Paulo**" (fl. 182, destaquei). Salientou que "**diversos investigados possuem antecedentes por tráfico** e ligação prévia com o PCC, havendo elementos que apontam, em tese, para a prática dos crimes previstos nos arts. 33 da Lei 11.343/2006, 2º da Lei 12.850/2013 e possíveis delitos de lavagem de capitais" (fl. 182, grifei).

O referido Juízo asseverou estarem preenchidos os requisitos para a decretação da prisão temporária, pois, "já nesta fase indiciária, há **fortes elementos ligando os representados à autoria dos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa** (artigo 1º, inciso III, alínea "n" da Lei nº 7.960/89 c.c art. 1º, inciso II, e art. 2º, §4º, da Lei 8.072/90)". Além disso, entendeu pela "imprescindibilidade da segregação para o sucesso da persecução penal, garantindo a serenidade e efetividade da atuação policial. Há necessidade da custódia para **identificação de possíveis comparsas**. A manutenção dos investigados em liberdade pode comprometer a colheita da prova, sendo imprescindível para os demais atos de polícia judiciária" (ambas à fl. 182, destaquei). Destacou, também, que "há notícias de que existe **esquema estruturado no mais alto nível da maior organização criminosa em atividade no Brasil (PCC)**, o que demonstra **risco concreto de frustração da aplicação da lei penal e das investigações**" (fl. 183, grifei).

A autoridade coatora ora apontada, ao indeferir o pedido de urgência formulado perante a Corte estadual, constatou que, a **corroborar o registro feito pelo Juízo singular**, há notícias de que **o insurgente** se comunicava com Francisco e haveria fornecido seu CPF para receber valores dele. Assinalou que o **réu "possui diversas passagens criminais**, constando nos sistemas policiais o apelido utilizado por ele Grilo o mesmo que foi chamado em uma das conversas analisadas". Ressaltou que, **nos diálogos travados com o corréu referido**, "ambos revelam que eles **transacionam grandes quantidades de drogas, em várias localidades**, dentre elas Mogi das Cruzes, Itaquaquecetuba, Santa Isabel, Arujá e Guaianazes" e que, "além de grandes quantidades, eles transacionam **diversas drogas como crack, space, maconha e cocaína**" (todas à fl. 541, destaquei).

Essas circunstâncias evidenciam, a um primeiro olhar, que a **construção temporária se mostra providência adequada e necessária para fazer garantir a investigação**.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS.

PRISÃO TEMPORÁRIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO TEMPORÁRIA NECESSÁRIA ÀS INVESTIGAÇÕES. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente com prisão temporária decretada, visando à sua revogação. A defesa alega ausência dos requisitos autorizadores da prisão temporária e excesso de prazo para a conclusão das investigações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão temporária; (ii) examinar se há excesso de prazo nas investigações, que justificaria a revogação da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão temporária foi decretada em conformidade com os requisitos legais, previstos no art. 1º, III, "n", da Lei nº 7.960/1989 e no art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/1990, sendo imprescindível para a investigação de crimes de tráfico de entorpecentes e organização criminosa.

4. A decisão que decretou a prisão temporária está fundamentada em fundadas razões e é proporcional à gravidade das investigações, não havendo nulidade ou ilegalidade no decreto.

[...]

IV. DISPOSITIVO

7. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 852.549/SE, Rel. Ministra **Daniela Teixeira**, 5ª T., DJe 19/11/2024)

Logo, não identifico flagrante ilegalidade ou nenhuma mácula na decisão monocrática que justifique a intervenção imediata e prematura deste Superior Tribunal. Correta, portanto, a decisão ora agravada ao haver indeferido liminarmente o habeas corpus, em razão do enunciado na Súmula n. 691 do STF.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.059 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0142404-5

Número de Origem:
15014925920268260448 20745510920268260000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRÉ APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA - SP385120
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDMILSON SOARES DA CUNHA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO TEMPORÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDMILSON SOARES DA CUNHA
ADVOGADO : ANDRÉ APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA - SP385120
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026